



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107534-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes TAKATO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA EIRELI e JOISSIMERLY DO AMARAL HAYASHIDA TAKATO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107534-95.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: TAKATO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA EIRELI E OUTRO

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

VOTO: 30.749.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 109/110 que, em Embargos à execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela empresa embargante., nos seguintes termos:

(...) No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada, a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido

de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido, pois, como bem observado há muito no Agravo de Instrumento n. 2001.130-9 julgado ainda pelo extinto 1º TAC, tendo como relator Silveira Paulilo "Não se pode esquecer ainda que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade é o contribuinte."

Ante o exposto, indemonstrada a incapacidade financeira das embargantes (pessoa física e pessoa jurídica) INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual às EMBARGANTES TAKATO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIAEIRELI e JOISSIMERLY DO AMARAL HAYASHIDA TAKATO. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

A empresa agravante alega, em síntese, que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Em que pese a argumentação trazida pela agravante, dos elementos de convicção trazidos tenho por ausentes motivos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a empresa agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Ocorre que a documentação apresentada não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Em verdade, a parte agravante juntou declaração de faturamento do ano de 2024 zerado, contudo, em nenhum momento houve alegação de que as atividades foram encerradas, o que também não consta no site da JUCESP.

Deste modo, mesmo que a referida empresa (destinada a obras de construção civil) estivesse com fechamento mensal negativo, não seria o caso de declarar um faturamento zerado, o que, a meu ver, pode beirar a má-fé.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido. (Agravado de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)